**PROCESSO**: **n º** 2000-011944/2014

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE TRANSPORTE

**Assunto:** CONSERTO

**Detalhes:** SOL. CONSERTO/REPAROS EM VEICULOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-011944/2014, em 01 (um) volume, com 41 (quarenta e um) fls., que versa sobre concerto ou reparo do veículo SPRINTER de placa JFO 1288, através da empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.435,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-011944/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 06/08, consta a apresentação das cotações de preços envolvendo sempre as mesmas empresas , tendo como vencedora a **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME,** As empresas M.A. COMERCIO SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME, C.P. DA SILVA & CIA LTDA - ME. participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

O serviço foi solicitado pela Sub-Gestor de Frota, conforme Oficio nº 315/2014, datado de 14 de maio de 2014 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 11), assinado pela técnica da SESAU, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, com validade até 15/07/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 12) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME,** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se às fls. 20, acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, emitida pela Superintendente de Atenção à Saúde SUAS.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE21276**) e (**2014NE21275**), à fl. 22/23, ***possui assinatura da ordenadora de despesa,*** não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03), recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2014, através da SESAU, o montante de R$ 78.808,00 (setenta e oito mil, oitocentos e oito reais) referente a aquisição de peças e serviços, conserto/reparos, cujos pagamentos, em sua maioria, foram efetuados em valores próximos a R$8.000,00 (oito mil reais), conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos, observa-se que não foram apensados aos autos as Certidões de Regularidade da Empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03).

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03)**,** apresentou a **NOTA FISCAL DE SERVIÇO nº 378** (à fl. 28/29), datada de 01/12/2017 e DANFE nº 000.000.444 datada de 01/12/2014 o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor chefe de transporte, AMARO ELIAS ARRUDA CEDRIM, em 01/12/2014.

**8 – DOCUMENTO QUE COMPROVE A ENTREGA DOS MATERIAIS -** A Controladoria Interna (fls. 39) destaca que os autos estão devidamente atestados pelo Chefe de Frota, Sr. Amaro Elias A. Cedrin. Porém, não logrou êxito na tentativa de assegurar uma melhor instrução processual, em virtude de que não fora atendida a reivindicação feita através do memorando CONTIN nº 27/2017, onde consta a relação das unidades/setores que devem comparecer no CONTIN para esclarecimentos de fatos.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 38) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL** – Em atendimento ao Controle Interno da SESAU (fls. 39), que seja dado continuidade ao atendimento do memorando CONTIN nº 27/2017, onde consta a relação das unidades/setores, que não concorram omissivamente, e compareçam no CONTIN para esclarecimentos de fatos, em virtude de uma melhor instrução do processo, dando mais robustez aos atos comprobatórios para o deferimento ou indeferimento da execução da despesa.

**IV. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**V. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL 13 de novembro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**